



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 298/2003

"Dispõe sobre alteração do artigo 4º da Lei n.º 290/2002, adequando os percentuais de cobrança da CIP e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, por seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal n.º 290/2002 de 27/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"... Art. 4º - A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes."

FAIXA DE CONSUMO (kwh)		PERCENTUAL
DE	ATE	
0	30	0,50%
31	50	1,00%
51	100	2,50%
101	200	4,00%
201	500	9,00%
ACIMA DE 500		9,00%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, particularmente às contidas na Lei 290/2002.

Chapada Gaúcha, 14 de abril de 2003


Nargiso Elze Barón
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi publicada
no Quadro Oficial de publicações
no dia 14/04/03
RESPONSÁVEL